



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

### CONCLUSÃO

Em 09 de junho de 2020, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Ferreira da Cruz. Eu, Guilherme Ferreira da Cruz, escrevente técnico judiciário.

### SENTENÇA

Processo nº: **1038694-17.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Requerente: **Mariana Rio Rodrigues e Rodrigues**  
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz de Direito: **Dr. Guilherme Ferreira da Cruz.**

Vistos.

MARIANA RIO RODRIGUES E RODRIGUES ajuizou a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (gestora da rede social *INSTAGRAM*), qualificados nos autos, objetivando *que a Requerida adote as medidas necessárias para o completo, irrestrito e definitivo acesso a conta da Requerente junto a rede social INSTAGRAM “@orgulho\_caicara” (sic).*

Deferida a tutela provisória (fls. 43/44), o réu ingressou nos autos (fls. 49/72) e ofertou contestação (fls. 77/92).

Sustenta que: a) a conta da autora já se encontra disponível no serviço *INSTAGRAM*, a implicar a perda do objeto, como informado em 20.05.2020; b) *a indisponibilidade temporária da conta se deu para verificação de violação aos termos de uso do Instagram, a fim de garantir a segurança e harmonia do serviço para todos os usuários (sic)*; c) agiu no exercício regular de um direito seu, resguardado pelos termos de uso da plataforma; d) *não faz sentido exigir veiculação, uma vez que ninguém é obrigado a se manter contratado com quem eventualmente não mais deseja ter relação, em prejuízo das regras contratuais predefinidas entre as partes (sic)*; e) pode ter havido equívoco no procedimento de reativação de conta; f) honorários de sucumbência são indevidos. Pede a improcedência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Houve réplica (fls. 95/97).

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da matéria independe de dilação probatória, *ex vi* do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

*Prima facie*, se a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora.<sup>1</sup>

Sobressai, portanto, o princípio da vinculação, já que toda informação – suficientemente precisa e veiculada de qualquer forma – obriga o fornecedor que a patrocinar/utilizar e integra o contrato<sup>2</sup>, a exigir interpretação favorável ao sujeito aderente<sup>3</sup> e a legitimar, inclusive, o cumprimento forçado da obrigação assumida.<sup>4</sup>

Ao rigor desse raciocínio e a esvaziar a tese do exercício regular de direito (item 45 – fls. 88), não resiste a um sopro da boa ciência jurídica o silogismo estruturado pela defesa (item 48 – fls. 88), notadamente porque – como bem anotou o polo ativo – *a Requerida sequer menciona qual política teria sido violada pela Requerente, fazendo alegações totalmente genéricas sem adentrar ao mérito da ação em questão (sic)* (item 4 – fls. 96).

Sabe-se, todavia, que a conta da autora ficou temporariamente indisponível (item 17 – fls. 80)<sup>5</sup>, a tornar irrelevante a dúvida que se tentou plantar quanto ao *suposto* equívoco durante o procedimento de recuperação (item IV.B – fls. 89/90); superado o entrave apenas após a intimação da ordem concedida (**13.05.2020** – fls. 46).

<sup>1</sup> CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

<sup>2</sup> CDC, art. 30.

<sup>3</sup> CDC, art. 47.

<sup>4</sup> CDC, art. 35, I.

<sup>5</sup> CPC, art. 374, II.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

O que não se sabe é quando ela foi efetivamente reativada; assim, como esse esclarecimento só ao *FACEBOOK* interessava<sup>6</sup>, prevalece – nesse ponto – o dia da comunicação (20.05.2020 – fls. 49).

Cumpra se anote, a propósito, que a hipótese *sub examine* passa longe – mais muito longe mesmo – da solução simplista da perda de objeto (item III – fls. 79); antes caracteriza típico e irretorquível reconhecimento da procedência do pedido.

Em situação análoga, assim decidiu a Egrégia Corte Bandeirante:

*Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Conta criada pela autora junto ao sítio eletrônico administrado pela ré que foi desabilitada. Ausência de informação idônea sobre os fundamentos da medida. Pedido de restabelecimento. Admissibilidade. Presença de elementos que, em juízo de cognição sumária, evidenciam a probabilidade do direito da autora. Decisão reformada. Recurso provido, com observação. Agravo interno prejudicado ante o julgamento do agravo de instrumento.*<sup>7</sup>

De outra banda, à luz das datas estabelecidas, percebe-se que foram 06 dias corridos de inadimplência (tudo poderia ter sido resolvido durante os finais de semana/feriados), a implicar um débito de R\$ 6.000,00, diminuto para um dos gigantes mundiais da tecnologia.

*Para verificar se o valor das astreintes é exorbitante ou irrisório, isto é, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este último critério incentivaria a conduta de recalcitrância do devedor em*

<sup>6</sup> CPC, art. 373, II, c.c. CDC, art. 6º, VIII.

<sup>7</sup> TJSP, AI2232833-92.2019.8.26.0000, rel. Ruy Coppola, j. 30.01.2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.*<sup>8</sup>

A correção monetária incide de hoje e; enquanto os juros de mora (1% a.m.<sup>9</sup>) a partir do 16º dia seguinte à intimação específica para pagamento<sup>10</sup>, tal qual orienta a Corte Bandeirante.<sup>11</sup>

O mais não pertine.

*Ex positis*, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) IMPOR ao Facebook Serviços on-line do Brasil Ltda a obrigação de REATIVAR a conta @orgulho\_caicara criada pela autora, na rede social *INSTAGRAM*, o que já se implementou;

b) CONDENÁ-LO ao pagamento de R\$ 6.000,00, corrigidos de hoje e com juros de mora (1% a.m.) a partir do 16º dia seguinte à intimação específica para pagamento, tal qual definido na motivação.

Sucumbente, arca o réu com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00), atualizado da propositura (12.05.2020).

P. R. I. C.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

<sup>8</sup> STJ, AgInt no AREsp. 1.205.869/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.06.2018.

<sup>9</sup> CC, art. 406 c.c. CTN, art. 161, § 1º.

<sup>10</sup> CPC, art. 523.

<sup>11</sup> TJSP, AI 2045975-26.2014.8.26.0000, rel. J. L. Mônaco da Silva, j. 14.05.2014.